LEI Nº 907, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI N.º 277/98 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, DA LEI N.º 278/98, LEI 772/2010 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas(MG), por seus representantes aprovou e eu, Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - o artigo 6º, do Capítulo II, Seção I, do Campo de Atuação, da Lei 277/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º - O Quadro do Magistério é constituído de:

I - Série de classe de docente de Educação Infantil e de 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

II - Série de classes de docentes de educação de Jovens e Adultos de Ensino Fundamental.

III - Série de classes de especialistas de educação

1 - Diretor de Escola

2 - Vice-Diretor

3 - Orientador Educacional

4 - Supervisor Pedagógico

5 – Coordenador Pedagógico

V - Cargos em comissão."

Art. 2º - O artigo 8º, do Capítulo II, Seção II, do Campo de Atuação, da Lei 277/98, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º -

I – Na Educação Infantil de 0 a 5 anos
de 4 a 5 anos educação infantil;

II – No Ensino Fundamental:
a - de 1° ao 5° ano;
b - de 6° à 9° ano;

III – Na Educação de Jovens e Adultos de Ensino Fundamental.

Art. 3° - O artigo 9°, do Capítulo II, Seção II, do Campo de Atuação, da Lei 277/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9° -

§ 1° - Toda Unidade Educacional do Ensino Fundamental terá Vice-Diretor com jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas."

Art. 4° - Fica alterado a Seção I, Da Jornada do Trabalho Docente, do Capítulo XI, Jornada de Trabalho, da Lei n.° 277/98 e suas alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 – A carga horária semanal de trabalho do servidor ocupante de cargo das carreiras dos Profissionais de Educação Básica, aqui compreendidos os professores P-I, P-II, P-III, PP-I, PP-II e PP-III e dos Especialistas da Educação Básica será de 24(vinte e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único – A hora-aula do trabalho docente de 6° ao 9° ano é de 50 minutos, de acordo com a legislação vigente.

§ 1° - A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Básica compreenderá:

I – dezesseis horas destinadas à docência:
II – oito horas destinadas às atividades extraclasses, observada a seguinte distribuição:
a- quatro horas semanais em local de livre escolha do professor;
b- quatro horas semanais na própria escola ou em local definido pela Direção da escola, sendo até duas horas semanais dedicadas às reuniões de Módulo II.

§ 2° - As atividades extraclasse a que se refere a inciso II do § 1° compreendem atividades de capacitação, planejamento, avaliação e reuniões, bem como outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência, sendo vedada a utilização desta parcela da carga horária para substituição eventual de professores.

§ 3° - A carga horária semanal destinada às reuniões de Módulo II a que se refere a alínea "b" do inciso II, do § 1° poderá, a critério da Direção da escola, ser acumulada para utilização dentro de um mesmo mês.

§ 4° - O trabalho docente extraclasse(hora atividade) deverá ser registrado pelo docente e apresentado a direção da Unidade Educacional.

§ 5° A carga horária prevista na alínea "b" do inciso II do § 1° não utilizada para reuniões deverá ser destinada às outras atividades extraclasse a que se refere o § 2°.

§ 6° Caso o Professor de Educação Básica esteja inscrito em cursos de capacitação ou atividades de formação promovidos ou autorizados pela SRE, MEC, SME, o saldo de horas previsto no § 2° poderá ser cumprido fora da escola, com o conhecimento prévio da Direção da escola .

Art. 34 - O cargo efetivo de Professor de Educação Básica poderá ser provido, excepcionalmente, com carga horária igual ou superior a oito horas semanais, sem ultrapassar o limite de vinte e quatro horas semanais para o mesmo conteúdo curricular.

§ 1° - Para os servidores ocupantes de cargo a que se refere o caput, as horas destinadas à docência serão calculadas proporcionalmente em relação à carga horária total do cargo, na forma de regulamento.

Art. 35 - A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Básica poderá ser acrescida de até dezesseis horas aula.

§ 1° - A extensão de carga horária, no ano letivo, será:

I - obrigatória, no caso de professor com jornada semanal inferior a vinte e quatro horas, desde que:

a) as aulas sejam destinadas ao atendimento de demanda da escola e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor; e

b) o professor seja habilitado no conteúdo do cargo de que é titular;

II - opcional, quando se tratar de:

a) aulas destinadas ao atendimento de demanda da escola, em conteúdo diferente da titulação do cargo do professor;

b) aulas em caráter de substituição; ou

c) professor que cumpra jornada semanal de vinte e quatro horas em seu cargo.

III - permitida, em caráter excepcional, ao professor não habilitado no conteúdo curricular das aulas disponíveis para extensão, nos termos do regulamento.

§ 2° - As aulas atribuídas por exigência curricular não estão incluídas no limite de acréscimo estabelecido no caput

§ 3° - Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará jus ao Adicional por Extensão de Jornada - AEJ , cujo valor será proporcional ao da sua remuneração.

§ 4° - O professor, detentor de dois cargos efetivos, poderá assumir a extensão de que trata o caput, correspondente à cinquenta por cento das horas destinadas à docência de cada cargo, desde que não cause prejuízo ao cumprimento da hora-atividade.

§ 5° - É vedada a atribuição de extensão de carga horária ao professor que se encontra afastado do exercício do cargo.

Art. 36 - A extensão de carga horária será concedida ao Professor de Educação Básica a cada ano letivo e cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer:

I - desistência do servidor, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1°;

II- redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;

III- retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;

IV - provimento do cargo, quando a extensão resultar de aulas oriundas de cargo vago, nas hipóteses dos incisos II e do § 1°;

V - ocorrência de movimentação do professor;

VI - afastamento do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;

VII- resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica;

VIII- requisição das aulas por professor efetivo ou efetivado habilitado no conteúdo específico, quando assumidas por docente não habilitado.

§ 1° - O AEJ(adicional por extensão de jornada) será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos no ano anterior a esse título.

Art. 37 - Os docentes de Educação Física, Educação Artística, Ensino Religioso, Inglês ou outro conteúdo que venha a ser inserido no plano curricular que ministrarem aulas das respectivas matérias em classe de educação infantil ao 5° ano estarão sujeitos às jornadas do professor de 6ª ao 9ª ano, cf. parágrafo único do artigo 33, desta Lei.

Art. 38 - As aulas de um mesmo conteúdo que, por exigência curricular, ultrapassarem o limite do regime básico do professor serão atribuídas, obrigatoriamente, ao mesmo Professor de Educação Básica, enquanto permanecer nessa situação.

§ 1° - Ao assumir exigência curricular, o professor fará jus ao Adicional por Exigência Curricular AEC –, cujo valor será proporcional ao do vencimento percebido pelo servidor, enquanto permanecer nessa situação.

§ 2° - O AEC será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos no ano anterior a esse título.

Art. 39 - O professor unidocente deverá cumprir o mínimo de vinte e quatro horas semanais, sendo 16(dezesseis) horas relógio na docência e 8(oito) horas relógio para cumprimento do 1/3 da carga-horária.

§ 1° - Para que seja completada a carga-horária do aluno, exigida por lei, de 20(vinte horas) semanais, o professor fará jus ao AEJ.

§ 2° - O município poderá optar por colocar um profissional de conteúdo curricular específico para completar a carga-horária.

§ 3° - Caso o professor não assuma a extensão da jornada, o profissional específico PPI assumirá a regência para o cumprimento do 1/3 da carga-horária do professor da turma. Nesse caso a aula será de cinquenta minutos, ficando o Diretor responsável por organizar os dez minutos do professor/regente no cumprimento do 1/3 da carga-horária.

§ 4°- No caso da aula diversificada ser ministrada pelo professor das séries iniciais do ensino fundamental, será considerado módulo de uma hora relógio."

Art. 5° - Os artigos 40 e 41, do Capítulo XI, da Seção II, Da Coordenação de Área e Atividades, da Lei 277/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção II

Da Coordenação Pedagógica

Art. 40 – Os Coordenadores Pedagógicos serão escolhidos pela Direção da Unidade Educacional, de acordo com as normas a serem expedidas pela mesma.

Art. 41 – O docente para ocupar o cargo de Coordenador Pedagógico deverá apresentar uma proposta de trabalho protocolado junto a Unidade Educacional."

Art. 6º - O artigo 42, do Capítulo XI, da Seção III, Da Jornada de Trabalho do Especialista de Educação, da Lei 277/98, alterado pela Lei 425/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 – Os cargos de especialistas de educação serão exercidos em jornada de 24(vinte e quatro) horas semanais."

Art. 7º - O artigo 53, do Capítulo XIII, da Seção IV, Subseção III, da Lei Municipal n º 277/98, que trata Dos Níveis de Habilitação, alterado pela Lei 425/2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 53 -

I – Série de classe de docentes de 1º a 5º ano:

.....

II – Série de classe de docentes de 6º a 9º ano:

III -

....."

Art. 8º - O artigo 56, do Capítulo XIV, Das Disposições Gerais e Finais, da Lei Municipal 277/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 56 - Será considerada falta-dia do professor de Educação Infantil, Educação Especial e de 1º ao 9º ano, a ausência superior a 50% (cinqüenta por cento) de sua carga horária do dia, considerando o total das aulas dadas nas Unidades Educacionais em que lecionem."

Art. 9º - O artigo 64, do Capítulo XIV, Das Disposições Gerais e Finais, da Lei Municipal 277/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 64 - O docente efetivo e eventual de Educação Infantil, Educação Especial e de 1º ao 5º ano, em casos excepcionais, poderá reger classe em outro período, em substituição inferior a 15 dias, em estrito atendimento ao interessado pedagógico."

Art. 10 - O artigo 24, do Título V, Capítulo I, Da Tabela de Vencimento dos Cargos, da Lei Municipal 278/98 alterado pela Lei 772/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 24 –.....

§ 1º -

§ 2º – O valor da gratificação, criado no parágrafo primeiro, do artigo 19, da Lei 278/98, ora fixado em 30% (trinta por cento), será acrescido ao vencimento do cargo do servidor, tendo como base de cálculo, os seguintes valores:

I – Vice Diretor II – vencimento correspondente a 20 h/aula semanais.

II – Assessor Pedagógico I – vencimento correspondente a 20 h/aula semanais.

III – Coordenador Pedagógico I - vencimento correspondente a 20 h/aula semanais.

IV – Vice Diretor I – vencimento correspondente a18 aulas semanais.

§ 3º – REVOGADO."

Art. 11 – O artigo 34, Título VII, Das Férias, da Lei 278/98, alterada pela Lei 462/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 34 – Os docentes e especialistas de educação terão direito a 60 dias de férias por ano, distribuídas nos períodos de recesso escolar, conforme os interesses da escola.

Parágrafo Único – O período de férias dos professores em exercício nas unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, será de 60 (sessenta) dias, devendo ser fixado em calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento."

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 13 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1° de fevereiro de 2014.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas (MG), em 08 de abril de 2014.

NORIVAL FRANCISCO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL